



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004612-50.2017.8.26.0201/50000, da Comarca de Garça, em que são embargantes AUTO POSTO BORGES ALVES & PIZOLIO BORGES LTDA. e CELINA PIZOLIO BORGES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54038

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1004612-50.2017.8.26.0201/50000
EMBARGANTE: AUTO POSTO BORGES ALVES E PIZOLIO
BORGES LTDA.
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Determinação de reapreciação da matéria pelo Eg. STJ. Noticiada a celebração de acordo entre as partes. Perda superveniente do objeto.

RECURSO PREJUDICADO

AUTO POSTO BORGES ALVES e PIZOLIO BORGES LTDA. opõem embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 682/675), visando a integração do julgado.

Conforme julgamento realizado em 26.04.2023, os embargos foram rejeitados (fls. 708/710).

Interposto recurso especial (fls. 667/698), a E. Presidência da Seção de Direito Privado não admitiu o recurso, com base no artigo 1.030, V, do CPC/2015.

O agravo em recurso especial, autuado sob n. 2529349/SP, foi julgado em 03.04.2024, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça determinado o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento dos aclaratórios (fls. 768/781).

É o relatório.

Após o recebimento do feito nesta C. Câmara, as partes notificaram acordo (fls. 784/785), cuja homologação deverá ser deliberada em primeiro grau e nos autos principais.

Desse modo, nítida a perda superveniente do objeto destes aclaratórios, diante da conduta incompatível com a vontade de recorrer dos embargantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Encaminhem-se os autos à origem.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator